

Processo nº 402/2009

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa, fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A** (XXX), com os sinais dos autos, propôs, no T.J.B. acção declarativa contra **B** (XXX), **C** (XXX) e **D** (XXX), guardas da P.S.P. e melhor identificados nos autos, pedindo a condenação dos RR. no pagamento solidário de MOP\$300,000.00, a título de indemnização por danos não patrimoniais que diz ter sofrido em consequência de uma detenção ilegal por aqueles efectuada; (cfr., fls. 2 a 9).

*

Oportunamente, por decisão do Mm^o Juiz, considerou-se que prescrito estava o direito pelo A. reclamado; (cfr., fls. 51 a 51-v).

*

Inconformado, o A. recorreu, e, por acórdão deste T.S.I. de 13.11.2008, (Proc. n^o 53/2008) entendeu-se que incompetente era o Mm^o Juiz do T.J.B., e, após transito do assim decidido, foi o processo remetido para o Tribunal Administrativo; (cfr., fls. 102 a 107).

*

Conclusos os autos ao Mm^o Juiz do Tribunal Administrativo, proferiu o mesmo decisão declarando (igualmente) prescrito o direito pelo A., reclamado; (cfr., fls. 116 a 116-v).

*

Inconformado, traz o A. o presente recurso, onde, em alegações,

produz as conclusões seguintes:

- “I. A responsabilidade da Administração prevista no artigo 209º do Código de Processo Penal, cujo direito à indemnização prescreve ao fim de 1 ano por força do disposto no n.º 1 do artigo 210º do mesmo diploma, consubstancia a responsabilidade civil extracontratual da Administração prevista, na generalidade, no referido artigo 2º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, cujo direito à indemnização prescreve, por sua vez, no prazo de 3 anos ao abrigo do disposto no artigo 6º do dito Decreto-Lei n.º 28/91/M (o qual remete para o prazo de prescrição do artigo 491º do Código Civil).*
- II. A norma do n.º 1 do artigo 210º do Código de Processo Penal (prazo de prescrição de 1 ano) constitui aqui, por isso, uma norma especial relativamente às normas do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e do artigo 491º do Código Civil (prazo de prescrição de 3 anos).*
- III. A indemnização reclamada nos autos decorre, no entanto, da responsabilidade civil extracontratual directa dos titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril.*

- IV. *Ou seja, da responsabilidade por factos ilícitos prevista nos artigos 477º e seguintes do Código Civil de Macau.*
- V. *Cujos pressupostos são, por um lado, a ilicitude da detenção e a actuação dolosa dos réus no desempenho das respectivas funções e por sua causa ou para além dos limites destas e, por outro, a violação culposa dos direitos do autor e de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses.*
- VI. *De acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, o direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual directa dos titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração prescreve nos termos do artigo 491º do Código Civil, ou seja no prazo de 3 anos.*
- VII. *Neste caso, portanto, a norma do nº 1 do artigo 210º do Código de Processo Penal (prazo de prescrição de 1 ano) não constitui uma norma especial relativamente às normas do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e do artigo 491º do Código Civil (prazo de prescrição de 3 anos).*
- VIII. *Porquanto as mesmas aplicam-se a responsabilidades distintas, a saber: a primeira à responsabilidade extracontratual da Administração por detenção manifestamente ilegal; e a segunda à*

responsabilidade extracontratual directa dos titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração por ilicitude da detenção e actuação dolosa dos mesmos no desempenho das respectivas funções e por sua causa ou para além dos limites destas e violação culposa dos direitos do autor e de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses.

IX. Ao sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido do autor com fundamento na prescrição do direito do mesmo ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 210.º do Código de Processo Penal, faz uma errada aplicação da norma em causa e viola o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e o artigo 491.º do Código Civil.”; (cfr., fls. 123 a 130).

*

Em resposta, pugnam os RR. pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 136 a 141-v).

*

Em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

“É certo prever o art^o 1^o do Dec Lei 28/91/M de 22/4 rege-se a responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas no do âmbito dos actos de gestão pública, pelo disposto nesse diploma, ressalvando-se, contudo "tudo que não esteja previsto em leis especiais".

Ora, no que concerne ao assunto "sub judice", isto é, relativamente ao prazo do direito de indemnização derivado de detenção e prisão ilegal, dispõe, concreta e especificamente, o art^o 210^o, n^o 1, CPP, no qual se prevê expressamente p prazo de 1 ano para a formulação do pedido de indemnização em tais casos.

Assim sendo, tomando-se aplicável tal norma e atentos os contornos específicos da situação, não nos merece reparo o decidido, no sentido da ocorrência da excepção, cremos que de caducidade, sobre o direito a que o recorrente se arroga.”; (cfr., fls. 178).

*

Colhidos os vistos dos Mm^o Juizes-Adjuntos, e nada parecendo

obstar, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

“Dado que o Tribunal de Segunda Instância julgou que compete a este Tribunal a julgar o presente processo, vem este Tribunal conhecer da excepção de prescrição do direito de regresso invocada pelo réu.

Entende o réu que nos termos dos artigos 209.º e 210.º do Código de Processo Penal, o direito de regresso do autor já se encontrava prescrito uma vez que o autor foi detido em 2 de Maio de 2004 e foi libertado em 3 de Maio do mesmo ano, porém, a respectiva acção só foi proposta em 19 de Abril de 2007.

Enquanto o autor entende que nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e do artigo 491.º do Código Civil, o respectivo prazo de prescrição é de 3 anos, por isso, a acção foi proposta antes do termo do prazo de prescrição do direito de regresso e os réus foram citados em 19 de Abril de 2007.

Quid iris?

O artigo 209.º n.º 1 do Código de Processo Penal prevê que:

"1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade".

Também dispõe o artigo 210.º n.º 1 do mesmo Código que:

"O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido 1 ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo".

Enquanto o artigo 6.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/91/M estipula que o direito de regresso por responsabilidade civil extracontratual da Administração da Região Administrativa Especial de Macau e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública prescreve nos termos do artigo 491.º do Código Civil, ou seja, no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável.

Este Tribunal entende que como o legislador já estabelece especialmente uma norma que rege exclusivamente o prazo de prescrição respeitante ao exercício do direito de regresso por detenção e prisão ilegal (artigo 210.º n.º 1 do Código de Processo Penal), por isso, in casu, deve aplicar-se tal norma em vez da norma geral prevista no artigo 491.º

do Código Civil.

Caso não se aplique o artigo 210.º do Código de Processo Penal, a sua existência toma-se insignificante.

Além do mais, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M também prevê expressamente que caso haja lei especial que rege a responsabilidade civil extracontratual da Administração da RAEM e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública, deve aplicar-se a respectiva lei especial.

Pelos acima expostos, este Tribunal julga procedente a excepção de prescrição do direito de regresso deduzida pelo réu, e em consequência, rejeita o pedido deduzido pelo autor.”; (cfr., fls. 116-v e 156 a 158).

3. Importa saber se correcta é a decisão proferida pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que, dando aplicação ao preceituado no art. 210º, nº 1 do C.P.P.M., e, assim, entendendo que aplicável era o “prazo de prescrição de 1 ano”, entendeu que prescrito estava o direito pelo A., ora recorrente, reclamado na sua petição inicial.

Como se vê do que se deixou transcrito, considera porém o mesmo

recorrente que assim não seria de entender, pugnando pela aplicação à situação dos autos do art. 491º do C.C.M., que prevê como prazo de prescrição, o de 3 anos.

Vejamos se lhe assiste razão.

Colhe-se da petição inicial pelo A., ora recorrente apresentada, que o pedido aí deduzido de condenação dos RR. no pagamento solidário de MOP\$300,000.00, assenta em invocados danos não patrimoniais sofridos em consequência da sua detenção ilegal pelos RR. efectuada.

De facto, na referida petição inicial, alega, nomeadamente, que:

- “– *os RR., guardas da P.S.P., agindo dolosamente, detiveram-o ilegalmente;*
- *o que causou angústia e sofrimento;*
- *não só pela detenção em si mas sobretudo pelo facto de ter sido algemado quando, inclusivamente, não ofereceu qualquer resistência àquela;*
- *a detenção, o facto de ter sido algemado e as horas que passou detido constituem por si danos não patrimoniais, não só pela*

ansiedade que causaram ao autor, como também pela perda de tempo que significaram;

- na sequência dos factos descritos, o autor passou sofrer de pesadelos, insónias, angústia, ansiedade, sofrimento e perturbações diversas, sentindo, por isso, necessidade de procurar ajuda psiquiátrica;*
 - a lesão dos direitos do autor, pelos sofrimento, angústia, ansiedade e perturbação que lhe causaram, afigura-se, pois, digna da tutela do direito;*
 - e os danos que aquela causou, não sendo patrimoniais, são, ainda assim, indemnizáveis”; e que,*
- “– dado que os danos não patrimoniais decorrentes da detenção ilícita do autor não teriam ocorrido se este não tivesse sido vítima daquela, incide sobre os réus o dever de o indemnizar.”; (cfr., fls. 2 a 8-v).*

Aqui chegados, “quid iuris”.

Cremos que a decisão recorrida se deve manter, notando-se, porém, como bem se salienta no Parecer do Exm^o Representante do Ministério

Público que o que em causa está, é, de facto, a “caducidade” do direito do A., ora recorrente; (cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 30.10.2001, in C.J./S.T.J., Ano IX, T. III, e, “Comentário ao C.P.P.” de P. Pinto de Albuquerque, pág. 598).

Com efeito, preceitua o art. 1º do D.L. nº 28/91/M – também conhecido por “Regime de responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, dos seus titulares e agentes por actos de gestão pública” – que:

“A responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.”

Ora, tendo em conta o assim estatuído, e como bem se entendeu na decisão ora recorrida, é o preceituado no art. 210º, nº 1 do C.P.P.M. – onde se prescreve que “O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido 1 ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.” – “Lei especial” para os efeitos do estatuído no transcrito art. 1º do D.L. nº 28/91/M.

Não se nega que nos termos do art. 6º, nº 1 do citado diploma legal:

“O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e dos agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 491.º do Código Civil”, sendo que, nesta conformidade, pugna o ora recorrente pela aplicação à situação dos autos do prazo de 3 anos previsto no art. 491º do C.C.M..

Porém, cremos que labora em equívoco, pois que, a aplicação do art. 6º do D.L. nº 28/91/M, (e assim, a consequente aplicação ao caso, do art. 491º do C.C.M.), implica a inexistência de “Lei especial”, o que como se viu, não sucede, dado que para o pedido de indemnização por danos resultante da detenção ou prisão ilegal, (como é o pedido pelo ora recorrente deduzido), prevê o art. 210º do C.P.P.M. um “regime especial”, que deve ser o aplicado por força do estatuído no art. 1º do D.L. nº 28/91/M, (devendo-se tão só recorrer ao preceituado no art. 6º quando assim não suceda, ou seja, para pedidos de indemnização em que a causa de pedir não seja a referida “detenção ou prisão ilegal”).

Dest'arte, tudo visto, e constatando-se que decorrido estava o prazo de 1 ano previsto no art. 210º do C.P.P.M. para o pedido ora deduzido, há que jugar improcedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos do que se deixou exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Macau, aos 11 de Fevereiro de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A G. Gil de Oliveira